



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006446-51.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CONRADO FERRI CINTRÃO, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.094

COMARCA: ARARAQUARA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1006446-51.2024.8.26.0037

APELANTE: CONRADO FERRI CINTRÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

INTERESSADOS: SUBPROCURADOR GERAL FISCAL E
TRIBUTÁRIO DE ARARAQUARA E OUTROS

Juiz de Primeira Instância: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –
Imposição de multa pelo Município de Araraquara ao
impetrante, sob o fundamento de ausência de limpeza em
terreno – Foi expedida notificação para adoção de
providências no prazo de dez dias após o recebimento –
Posteriormente foi lavrada a penalidade – Ausência de
demonstração do direito líquido e certo do impetrante à
anulação da multa, ou seja, de que, no prazo que lhe foi
conferido, fez a capinação e a limpeza do imóvel – No mais,
as fotos acostadas à intimação e à notificação da penalidade
demonstram a existência de mato – Manutenção da multa –
Confirmação da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conrado Ferri Cintrão em face do Subprocurador Geral Fiscal e Tributário do Município de Araraquara e de dois Agentes Fiscais, no qual alega que é proprietário do imóvel situado na Avenida Feijó, n.º 1.632, Centro, Araraquara/SP. Em 25 de julho de 2023, foi intimado pelo Município de Araraquara para “efetuar a limpeza do terreno” em 10 (dez) dias, sob pena de multa, conforme artigo 148 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1997. Porém, a vistoria que deu origem à intimação, realizada em 10

de julho de 2023, não atesta qualquer descumprimento ao regramento municipal, em especial ao mencionado artigo 148. A intimação padece de omissão ou formalidade indispensável à sua existência ou seriedade, pois é incapaz de atestar a prática de irregularidade. É de responsabilidade da autoridade impetrada a demonstração do descumprimento ao artigo 148, oportunidade em que a Administração lavra o auto de intimação e notifica o administrado para regularização do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, deve haver uma nova fiscalização, oportunidade em que só será aplicada a multa se constatado que o infrator não adotou qualquer serviço para correção ou adequação. Demonstrou, em sede administrativa, a adoção das medidas necessárias para o atendimento da intimação, providenciando e provando a contratação de mão-de-obra e maquinário para manutenção do terreno, conforme recibos, fotos e vídeo anexos, o que não foi ventilado nas decisões de primeira e segunda instância recursal. Após a demonstração de regularização, para que se admita a aplicação da penalização, é necessário que o Município expeça nova notificação e, somente se não atendida ou descumprida, é cabível a penalidade, pois trata-se de nova situação de fato, não contemplada na primeira notificação. Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao impetrado que proceda à suspensão de qualquer execução ou efeito secundário decorrente da aplicação da penalidade. No mais, pleiteia a anulação do ato administrativo que aplicou a penalidade e o cancelamento da multa imposta em desconformidade com o regramento municipal (fls. 01/10).

A segurança foi denegada (fls. 98/100). Custas *ex lege*. Não

houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante os termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 113/122), alegando, em síntese, que a vistoria que motivou a intimação, feita em 10 de julho de 2023, não demonstrou a ocorrência de circunstância capaz de ensejar a penalidade. Isso porque a intimação se baseia exclusivamente em foto da fachada do imóvel, sem prova do seu real estado na data, o que impossibilitou o regular exercício do direito de defesa e contraditório. Ora, só se aplica a multa mediante prova do descumprimento legal. Quando ocorreu a fiscalização, em 10/07/2023, que originou a intimação n.º 38434/2023, o agente fiscal, ao invés de documentar a infração supostamente praticada, documentou apenas a fachada do imóvel. Com essa foto, é impossível se aferir a ocorrência de qualquer irregularidade ou descumprimento ao artigo 148 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1997. No caso dos autos, não há justificativa plausível para a imposição da multa quando inexistente prova da existência de mato, lixo ou detrito em sua propriedade, no dia 10.07.2023. Pleiteia, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da multa. No mais, postula o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que a segurança seja concedida.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 131/135), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

O impetrante, no presente *writ*, impugna a multa lavrada em

seu desfavor, pelo Município de Araraquara, por falta de limpeza de terreno (fls. 16).

Na hipótese vertente, o apelante optou pela via do mandado de segurança. Neste caso, a prova pré-constituída dos fatos alegados deve acompanhar a petição inicial, já que não se cogita em dilação probatória na ação mandamental. Se, porventura, surgirem dúvidas acerca do direito pretendido ou se a prova não for hábil, *prima facie*, a fundamentá-lo, o mandado de segurança não constitui a via processual adequada a tutelar a pretensão da parte.

Não há, *in casu*, prova do direito líquido e certo a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*.

Dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Como é cediço, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento, dispensando, por consequência, dilação probatória.

Nesse sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles:

“Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu

reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (*in Mandado de segurança*, 30.^a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

No mais, dispõe o mesmo autor que “O que se exige é *prova pré-constituída* das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (*Ibidem*, p. 39).

Ora, no presente caso, alegou o impetrante, na esfera administrativa e também no presente *mandamus* que, após a vistoria e o recebimento da intimação (fls. 15), adotou as providências necessárias para a limpeza do terreno. Contudo, mesmo tendo cumprido a obrigação imposta pela Administração Pública no prazo que lhe foi conferido, foi lavrada a multa em seu desfavor. Também alega que a penalidade foi imposta a partir de mera foto da fachada de seu imóvel, a qual não demonstra nenhuma irregularidade (fls. 15).

Quanto ao primeiro argumento, não foi produzida nenhuma prova de que, de fato, no prazo de dez dias a partir do recebimento da intimação expedida em sede administrativa, promoveu a limpeza do terreno.

Os recibos subscritos por prestador de serviços, no sentido de que havia sido remunerado para realizar a capinação e o ajuntamento da palha de capim (fls. 42/43), não se prestam a esse propósito. Ora, como é evidente, os recibos constituem prova de pagamento e não de que o imóvel tenha ficado desprovido de mato.

As fotos juntadas (fls. 44/46), demonstrando o terreno com capinação recente, livre de vegetação crescida, não permitem a comprovação de que a providência foi tomada dentro do prazo de dez dias conferido pela autoridade impetrada. Caso a limpeza tenha ocorrido dias após – o que não é possível saber –, não há fundamento jurídico para a pretendida anulação da penalidade.

Ademais, tentou-se acessar o link veiculado na defesa administrativa (fls. 24) que, segundo o impetrante, contém imagens demonstrando a limpeza do terreno no prazo concedido, mas não se logrou êxito, já que o arquivo não abre.

As duas fotos constantes da intimação e da Notificação de Infração e Imposição de Penalidade – NIIP (fls. 15/16) demonstram a existência de mato. A primeira, ainda que não muito nítida, indica a existência de vegetação que supera a altura do portão (fls. 15); a segunda também evidencia a presença de capim alto (fls. 16). Dessa forma, não é possível admitir-se a tese de defesa do apelante, no sentido de que a penalidade foi imposta a partir de foto que não demonstra nenhuma irregularidade.

Logo, não logrou êxito o recorrente em afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Com isso, deve persistir a assertiva de que, no dia 10 de julho de 2023, fiscais do Município identificaram a desconformidade no imóvel do impetrante e, após a intimação para regularização, não houve a solução da pendência no prazo concedido.

Assim sendo, o direito líquido e certo, que constitui prévio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito da ação de natureza mandamental, não restou demonstrado.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...